



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 281BE-7C063-5B402



Decisão Monocrática 00396/2023-9

Processos: 04050/2009-6, 05877/2007-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMA - Câmara Municipal de Apiacá

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI, ROBISON ALVES CORREA

Procuradores: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Apiacá
Assunto: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Márcio José de Melo Chierici
Robison Alves Correa
Procurador: Pedro Josino Cordeiro

DECM

1 RELATÓRIO

Versam originalmente os presentes autos sobre Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Apiacá, exercícios 2006 e 2007, sob a responsabilidade dos **Srs. Márcio José de Melo Chierici**, Presidente do referido Legislativo, exercício 2006 e **Robison Alves Correa**, Presidente do referido Legislativo, exercício 2007, por intermédio do qual condenou-os ao ressarcimento ao erário além de aplicar-lhes multa, dentre eles o referido Sr. **Márcio José de Melo Chierici** foi condenado a ressarcir ao erário municipal a quantia equivalente a 9.391,26 VRTE, nos termos do **Acórdão TC 058/2009 – Plenário, mantido pelo Acórdão 122/2017 – Plenário.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consta **Termo de Verificação nº 0014/2023-2** (evento 102) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do débito imputado, no valor de R\$ 23.415,68 (vinte e três mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) na data de 21/09/2022, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (evento 93 – fls.03).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação do ressarcimento ao senhor **Márcio José de Melo Chierici (Parecer do Ministério Público de Contas 01331/2023-6 – evento 104)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1331/2023**, que opinou pela quitação do ressarcimento ao senhor **Márcio José de Melo Chierici**, tendo em vista o recolhimento integral do débito imputado, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação do ressarcimento ao senhor Márcio José de Melo Chierici**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES;
- 3. Arquivar os autos**, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913